



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

RESOLUÇÃO TCE/TO Nº /2018 - PLENO

- 1. Processo nº:** 9279/2013
- 2. Classe de Assunto:** 6. Auditoria ou Inspeção
- 2.1. Assunto:** 6. Auditoria de Regularidade referente ao período de janeiro a julho de 2013
- 3. Responsáveis:** Antônio Jair Abreu Farias - Gestor à época,
CPF: 343.790.533-34
Rively Costa Neves - Responsável pelo Controle Interno,
CPF: 819.373.421-15
Juvêncio Lourenço Borges Neto - Contador,
CPF: 022.582.741-76
- 4. Relator:** Conselheiro Substituto Adauton Linhares da Silva
- 5. Órgão:** Prefeitura Municipal de Sítio Novo do Tocantins

EMENTA: AUDITORIA DE REGULARIDADE. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO DO TOCANTINS. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES QUE PODEM ENSEJAR DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. PUBLICAÇÃO.

6. Decisão

VISTOS, relatados e discutidos os autos nº 9279/2013, referente a Auditoria de Regularidade realizada na Prefeitura Municipal de Sítio Novo do Tocantins, objetivando verificação da regularidade dos atos praticados na gestão do Senhor Antônio Jair Abreu Farias, Gestor à época, durante o período de janeiro a julho de 2013;

Considerando o Relatório de Auditoria nº 032/2013, cujo resultado evidencia provável prejuízo ao erário;

Considerando que em cada um dos achados a equipe identificou os responsáveis e suas respectivas condutas.

Considerando os indícios de dano ao erário, a medida que se impõe é a conversão do processo em tomada de contas especial, com fundamento no art. 115 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 100 do Regimento Interno TCE/TO:

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, e, com fulcro no que dispõem artigos 115 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c o artigo 140, § 5º do Regimento Interno do TCE/TO, em:

6.1 Acolher os termos do Relatório de Auditoria nº 32/2013, realizada na Prefeitura Municipal de Sítio Novo do Tocantins, abrangendo o período de janeiro a julho de 2013;

6.2 Determinar, preliminarmente, a conversão dos presentes autos em Tomada de Contas Especial, com fundamento nos arts. 63, inciso II, 65, inciso III, e 100 do Regimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Interno combinados com o art. 115 da Lei Orgânica deste Tribunal, tendo em vista o relato da ocorrência de irregularidades graves que podem resultar em imputação de débito;

6.3 Após a conversão, determine a remessa dos autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para adequação do rol de responsáveis no sistema e-Contas, de modo a constar os seguintes responsáveis: Antônio Jair Abreu Farias - Gestor à época, CPF: 343.790.533-34, Rively Costa Neves - Responsável pelo Controle Interno, CPF: 819.373.421-15, Juvêncio Lourenço Borges Neto - Contador, CPF: 022.582.741-76.

6.4 Determinar ao Setor de Diligências, considerando o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, a **CITAÇÃO/INTIMAÇÃO** das pessoas abaixo relacionadas, para **no prazo de 15 (quinze) dias**, a contar do seu recebimento apresentarem **suas defesas**, acompanhadas de documentação comprobatória das alegações **ou recolherem** aos cofres municipais a quantia a si imputada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, nos termos do art. 81, incisos II e III², da Lei Estadual nº 1.284/2001, em razão das irregularidades/ilegalidades mencionadas no Relatório de Auditoria de Regularidade nº 025/2017, quais sejam:

6.4.1 Senhor **Antônio Jair Abreu Farias**, Gestor à época, Senhor **Rively Costa Neves**, Responsável pelo Controle Interno, ambos da Prefeitura Municipal de Sítio Novo do Tocantins, no exercício de 2013, para que apresentem defesa ou recolham à conta bancária do Município o valor de **R\$ 60.199,60** (sessenta mil, cento e noventa e nove reais e sessenta centavos), referente às irregularidades mencionadas nos **itens 3.10, 3.12, 3.13, 3.14, 3.15 e 3.19** do Relatório de Auditoria nº 32/2013 (Processo nº 9279/2013), quais sejam:

- 1) Pagamentos de hospedagem sem comprovação da necessidade, do serviço realizado e do interesse público no valor de **R\$ 4.169,00** (quatro mil, cento e sessenta e nove reais), em descumprimento ao caput do art. 37 e parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei nº 200/1967. Item 3.10 do Relatório de Auditoria;
- 2) Serviços para setores inexistentes na Estrutura da Prefeitura no valor de **R\$ 27.900,00** (vinte e sete mil e novecentos reais), conforme Processo nº 632/13. Item 3.12 do Relatório de Auditoria);
- 3) Serviços realizados sem comprovação ou justificativas do feito no valor de **R\$ 7.925,00** (sete mil, novecentos e vinte e cinco reais), em descumprimento ao caput do art. 37 e parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei nº 200/1967. Item 3.13 do Relatório de Auditoria;

² **Art. 81.** Verificada irregularidade nas contas, o Auditor, o Relator ou o Tribunal:

(...)

II - se houver débito, ordenará a citação do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar defesa ou recolher a quantia devida;

² III - adotará outras medidas que entender cabíveis, com vistas à regularização das contas;

² **Art. 28** - A citação ou a intimação, conforme o caso, convidando o responsável, sob as penas da lei, a defender-se, prestar informações ou exhibir documentos novos, bem como a notificação de que foi condenado a pagamento de débito ou multa, serão feitas:

(...)

III - por meio eletrônico de comunicação à distância.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

- 4) Serviços realizados sem a apresentação de propostas, indicando direcionamento no valor de **RS 8.085,00** (oito mil e oitenta e cinco reais), em descumprimento ao caput do art. 37 e parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei nº 200/1967; Item 3.14 do Relatório de Auditoria;
- 5) Aquisição de bens e refeições sem destinação específica, quantitativo e comprovação do interesse público, no valor de **RS 7.610,00** (sete mil, seiscentos e dez reais), em descumprimento ao caput do art. 37 e parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei nº 200/1967. Item 3.15 do Relatório de Auditoria;
- 6) Pagamento de juros e multas no valor de **RS 4.510,60** (quatro mil, quinhentos e dez reais e sessenta centavos), caracterizando dispêndio sem caráter público, contrariando o caput do art. 37 da Constituição Federal e art. 1º inciso V do Decreto-Lei nº 201/67. Item 3.19 do Relatório de Auditoria.

6.4.2 Senhor **Antônio Jair Abreu Farias**, Gestor à época, Senhor **Rively Costa Neves**, Responsável pelo Controle Interno, ambos da Prefeitura Municipal de Sítio Novo do Tocantins, durante do exercício de 2013, para que apresentem defesa sobre às irregularidades destacadas nos **itens 3.1, 3.2, 3.3, 3.3.1, 3.4, 3.5, 3.6, 3.7, 3.8.1, 3.9.1, 3.9.2, 3.9.3, 3.9.4, 3.11, 3.16.1, 3.16.2, 3.16.3, 3.17.1, 3.17.2, 3.17.3, 3.17.4, 3.18.1, 3.18.2, 3.18.3, 3.20, 3.21.1, 3.21.2 e 3.22.1**, do Relatório de Auditoria nº 32/2013 (Processo nº 9279/2013), conforme segue abaixo:

- 1) Negligência nas atribuições do Controle Interno; Inexistência do setor de Almoxarifado; Processos formalizados incorretamente; Contratos firmados sem numeração ou paginação; Protocolo Deficiente - Os processos vistoriados foram formalizados de maneira inadequada, sem numeração e sem autuação com os respectivos termos de abertura e encerramento, o que dificulta a evidenciação e análise dos fatos administrativos e contábeis; Inexistência de Controle Interno das Receitas Pública; Ausência de Organograma da Prefeitura; Inexistência de controle no setor de Transporte. Contrariando os artigos 76 a 80, 83 a 93 da Lei Federal nº 4.320/64 e Constituição Federal. Itens 3.1, 3.2, 3.3, 3.3.1, 3.4, 3.6, 3.7 e 3.9.1 do Relatório de Auditoria;
- 2) A administração não apresentou relação atualizada dos bens patrimoniais, em descumprimento do Artigo 94 da Lei Federal nº 4320/64. Item 3.5 do Relatório de Auditoria;
- 3) Diárias - Histórico elaborado de forma incorreta e sem documentação comprobatória do efetivo deslocamento no interesse público do Município, em descumprimento a Resolução nº 462/2008 - TCE - Pleno. Item 3.8.1 do Relatório de Auditoria);
- 4) Ausência de Políticas de Arrecadação de Impostos; Ausência de Inscrição em Dívida Ativa, em desacordo com o art. 39 da Lei nº 4.320/1964;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Inexistência de lançamentos fiscais e cadastro do IPTU. Itens 3.9.2, 3.9.3 e 3.9.4 do Relatório de Auditoria;

5) Divergência de informações no Formulário de solicitação de Compras/Serviços; Licitações com irregularidades; Contratos irregulares oriundos de licitação, em desacordo a Lei 8.666/1993. Itens 3.11, 3.16.1, 3.16.2 e 3.16.3 do Relatório de Auditoria;

6) Obras e Serviços com irregularidades - Item 3.17 (Subitens 3.17.1, 3.17.2, 3.17.3 e 3.17.4, do Relatório de Auditoria);

7) Execução das obras irregulares. Item 3.18 (Subitens 3.18.1, 3.18.2 e 3.18.3 do Relatório de Auditoria);

8) Ausência de Audiência Pública para Demonstração de Avaliação dos Resultados das Metas Fiscais, em desacordo com o § 4 do art. 8 da Lei nº 101/2000. Item 3.20 do Relatório de Auditoria;

9) Despesas irregulares do FUNDEB, em desacordo com a Lei nº 11.494/2007. Item 3.21.2 do Relatório de Auditoria;

10) Funcionamento de aterro sanitário (lixão) de forma irregular, em desacordo com o inciso "IV" do § 1º do artigo 225 da CF/88. Item 3.22.1 do Relatório de Auditoria.

6.5 Determinar à Secretaria do Pleno:

6.5.1 a publicação desta Decisão no Boletim Oficial deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 27, *caput*, da Lei Estadual nº 1.284/2001 e do art. 341, § 3º, do RITCE/TO, para que surtam os efeitos legais necessários;

6.5.2 após esgotado o prazo para cumprimento da referida diligência, remetam-se os autos à Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - CAENG, Corpo Especial de Auditores e ao Ministério Público de Contas, para as necessárias manifestações.

6.5.3 Determinar que em caso de não apresentação de defesa por nenhum dos interessados, após a certificação da revelia dos mesmos, os autos deverão seguir diretamente para o Corpo Especial de Auditores e, após, ao Ministério Público de Contas, tendo em vista que nesta situação torna-se dispensável nova análise a ser realizada pela Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - CAENG.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias do mês de setembro de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

MANOEL PIRES DOS SANTOS - PRESIDENTE (A)

Cargo: CONSELHEIRO PRESIDENTE - Matrícula: 240024

Código de Autenticação: 68a66d8e95bf81df24ad7be44515cfa5 - 19/09/2018 16:39:51

ADAUTON LINHARES DA SILVA - RELATOR (A)

Cargo: CONSELHEIRO SUBSTITUTO - Matrícula: 234800

Código de Autenticação: 37d671c995ef8790b2d4542467476bd2 - 19/09/2018 15:53:14

ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES - PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS

Cargo: PROCURADOR GERAL DE CONTAS - Matrícula: 234796

Código de Autenticação: 4993ece8a4f8dfa3b07f8a355e178b63 - 19/09/2018 16:39:40